RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 186/2020
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - Libras, visando adequar o atendimento nos Órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências"

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação histórico-legislativa, registra-se o PLE-15/2018, que: "Assegura todas as informações e direito de atendimento aos deficientes auditivos por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições públicas municipais de Salvador." O qual foi arquivado após receber parecer contrário no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

– A fim de sistematizar e compilar os dados, importante mencionar e diferenciar as proposições, em ordem cronológica de apresentação, que tratam de maneira mais específica sobre o tema do atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos órgãos públicos municipais e que estão em tramitação nesta Casa:

- PLE-171/2019: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do intérprete fluente em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – em hospitais com mais de 50 (cinquenta) leitos no Município de Salvador, e dá outras providências." A medida legislativa abrange apenas os hospitais com determinado número de leitos. Atualmente a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

- PLE-22/2020: "Dispõe sobre a capacitação dos servidores públicos nas Unidades da Rede Municipal de Saúde com a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, e dá outras providências." A proposta objetiva, diferentemente das demais, abranger o atendimento em LIBRAS para todas as unidades de saúde do Município. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- PLE-35/2020: "Assegura às mulheres surdas o direito de ser atendidas por servidor proficiente em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos públicos municipais, e dá outras providências." A proposição aborda especificamente o atendimento nos órgãos vinculados às políticas para mulheres. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico[4] para consulta na íntegra.

- Por fim, em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente em seu art. 5º, quanto a **possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188**[5], do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.